

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 8 de Maio de 2008

II

Série

Número 52

## Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 469-A/2008**

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução do acto administrativo objecto do processo cautelar n.º 93/08.2BEFUN.

**PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 469-A/2008**

Considerando que, por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, datado de 30 de Agosto de 2007, e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações, foi proferida resolução de expropriação dos terrenos necessários à obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase”, no concelho do Funchal.

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição dos referidos bens pela via do direito privado, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários das parcelas necessárias à obra e demais interessados.

Considerando que, entretanto, não foi obtido acordo de aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da obra.

Considerando que, em ordem a concretizar tais aquisições, foram previstos os encargos globais a suportar com a expropriação dos prédios em causa.

Considerando que pela Resolução n.º 10/2008, tomada em plenário em 10 de Janeiro de 2008, o Conselho do Governo resolveu declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis necessários à execução da obra, devidamente identificados nos anexos à dita Resolução, com todas os direitos a eles inerentes ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), com a área global de 37.486 metros quadrados.

Considerando que pela Resolução identificada no considerando anterior, o Conselho do Governo resolveu ainda que ficava autorizada a posse administrativa das parcelas necessárias à execução da obra, por se demonstrar imprescindível para o interesse público o desenvolvimento dos trabalhos no mais curto espaço de tempo possível e por se mostrar necessária a prossecução ininterrupta desses mesmos trabalhos.

Considerando que um dos objectivos do Governo Regional é o de eliminar as barreiras físicas existentes entre as diferentes localidades e suas populações, procurando, através da aproximação das mesmas, fomentar um desenvolvimento e crescimento económico uniformes em todo o território regional.

Considerando que a eliminação dessas barreiras assenta, em larga medida, na criação de novas e melhores vias de acessibilidade entre as localidades, diminuindo assim o custo de oportunidade das deslocações entre as mesmas.

Considerando que, dadas as características orográficas da Ilha da Madeira, a melhoria dos níveis de acessibilidade terá de passar necessariamente pelo incremento da rede de circulação rodoviária.

Considerando que foi efectuado nos últimos anos, no território regional, um trabalho de criação de novos acessos viários fora do Funchal, conducente à dispersão dos núcleos históricos de fixação habitacional das famílias e ao aumento do volume de investimento, com reflexos claros na melhoria da qualidade de vida das populações em cada concelho.

Considerando que foi feito o levantamento da rede viária e do volume de tráfego actualmente existente no concelho do Funchal, tendo sido detectados constrangimentos decorrentes da intensidade da circulação rodoviária e da sua concentração nos actuais acessos e saídas à cidade e uma menor qualidade dessa rede nas suas zonas altas.

Considerando que a obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil à Fundoa - Cota 500” é uma obra de iniciativa pública que visa melhorar, de forma significativa, os níveis de acessibilidade às designadas zonas altas do Funchal, tornando a circulação rodoviária mais segura e fluente em zonas actualmente servidas por vias com deficientes níveis de serviço.

Considerando que a supra referida obra permitirá, de igual forma, promover a dispersão do volume de tráfego actualmente registado nos principais acessos e saídas da capital madeirense, e atenuar os efeitos das chamadas “horas de ponta”, com claros benefícios para a população aí residente, para a população activa que aí exerce as suas funções e para a imagem da Madeira enquanto destino turístico e, conseqüentemente, para a economia regional.

Considerando que a 1.ª fase da obra inclui a construção de duas rotundas e de cinco acessos, onde serão feitas as ligações à rede viária existente, designadamente nos Sítios do Caminho da Barreira, Caminho do Trapiche, Estradas do Laranjal, Caminho do Curral Velho, Caminho do Laranjal Pequeno e Caminho dos Lombos dos Aguiares.

Considerado que são, portanto, muito expressivos os núcleos populacionais que, directa ou indirectamente, vão ser servidos por esta nova via circular, o que permitirá superar as situações de deficiente acessibilidade em que se encontram e, mais especificamente, obter uma melhoria significativa da prestação dos serviços de transporte colectivo.

Considerando que a construção da nova via circular acarretará para as populações por ela servidas uma maior disponibilidade no acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Considerando que a obra a executar criará uma maior proximidade entre zonas habitacionais suburbanas e zonas onde são exercidas actividades de índole económica, social e cultural, que, pela sua natureza, constituem centralidades dinamizadoras do desenvolvimento local e regional.

Considerando que, através da Resolução n.º 124/2007, o Conselho de Governo, reunido em plenário em 16 de Fevereiro de 2007, resolveu adjudicar a referida empreitada ao grupo de empresas Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A./Somague Engenharia, S.A./Somague - Engenharia Madeira, S.A., pelo montante de quarenta e um milhões novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos, a crescer o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa em vigor.

Considerando que o contrato de empreitada veio a ser efectivamente assinado em 16 de Novembro de 2007, na sede da RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., parte outorgante no contrato, na qualidade de Dono da Obra, devidamente representada no acto pelo Presidente do Conselho de Administração, e que o prazo de execução da obra estabelecido foi o de 630 (seiscentos e trinta) dias a contar da data da consignação.

Cumprir atender que:

Um - Um particular instaurou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal um processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos naquele Tribunal, sob o número 93/08.2BEFUN, direccionando a sua pretensão para a suspensão de eficácia do acto administrativo que autorizou a posse administrativa da parcela de que se afirma proprietário, necessária à execução da obra.

Dois - De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução.

Nesta conformidade e por decorrência do disposto no artigo 128.º, n.º 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, cumpriria suspender a execução do acto supra identificado por parte dos Serviços do Governo Regional, assim como impedir que essa execução fosse promovida pelos interessados no mesmo acto, o consórcio Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A./Somague Engenharia, S.A./Somague - Engenharia Madeira, S.A.

Três - Todavia, a regra da proibição da execução do acto administrativo suspenso deve ser conjugada com o disposto na parte final do citado n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a autoridade

administrativa pode - ou mesmo, deve - iniciar ou prosseguir a execução se mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Deste modo, impõe-se efectuar uma rigorosa avaliação dos interesses públicos prosseguidos pelo acto administrativo visado e, simultaneamente, ponderar se a suspensão, ainda que temporária, da execução daquele acto e a consequente paralisação da parte da obra de "Construção da Nova Ligação Vasco Gil à Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase" dependente da utilização da parcela em apreço, até à prolação da decisão final do processo cautelar em curso, será gravemente prejudicial para os interesses públicos em causa.

O acto administrativo suspendendo foi praticado por não se encontrarem na posse da Região Autónoma da Madeira os terrenos necessários à execução dos trabalhos de construção e, conseqüentemente, por não ser possível facultar ao empreiteiro a sua ocupação e início dos trabalhos sem estar efectivada a investidura administrativa na posse dos mesmos.

A impossibilidade de execução do acto de autorização de posse administrativa relativamente à parcela objecto dos autos cautelares impedirá a Região Autónoma da Madeira de prosseguir com os actos necessários à efectivação da investidura na posse administrativa da parcela.

A impossibilidade de tomar posse administrativa da parcela, por sua vez, acarretará um atraso na execução dos trabalhos de construção. Esse atraso, a verificar-se na primeira fase da obra, repercutir-se-á necessariamente nas fases seguintes da mesma, com conseqüências gravosas ao nível dos encargos previstos para a concretização do projecto na sua globalidade e com o inevitável adiamento da melhoria das condições de vida das populações envolvidas.

Ora, como facilmente se constata pelo teor dos considerandos supra enunciados, o acto administrativo suspendendo reveste-se de extrema importância e premência. Anatureza e dimensão do projecto global onde o mesmo se integra é de inegável interesse público, o que é enfatizado, desde logo, no confronto com os interesses, eventualmente legítimos, do requerente da providência cautelar.

Paralelamente, importa ainda evidenciar que a eventual paralisação das obras de construção teria relevantes implicações financeiras por força do regime estipulado no contrato de construção celebrado entre a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A. e o consórcio referido no contexto, no tocante ao equilíbrio financeiro do contrato.

Com efeito, atendendo à fórmula de cálculo utilizada para efeitos de revisão de preços, qualquer retardamento verificado na finalização da obra adjudicada teria, automaticamente, repercussões na contrapartida financeira devida, a final, pela entidade adjudicante, determinando o respectivo acréscimo por força da aplicação daquela fórmula.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de Abril de 2008, resolveu:

Por todas as razões e fundamentos acima consignados, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconhecer como gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução do acto administrativo objecto do processo cautelar n.º 93/08.2BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

|                               |              |           |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda . . . . .           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas . . . . .         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas . . . . .         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas . . . . .       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas . . . . .        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas . . . . . | € 38,56 cada | € 231,36  |

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

|                       | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série . . . . .   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries . . . . . | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries . . . . . | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa . . . . .    | € 74,98      | € 37,19.         |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)